

PROCESSO N.º : 2014000202
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO : Fixa a tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, que fixa a tabela de vencimentos e gratificações dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou

4

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.



No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para a concessão de quaisquer aumentos de remuneração, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF.

De outra parte, o projeto de lei encontra-se devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, consoante exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de janeiro de 2014.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator